



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE CARAGUATATUBA  
 FORO DE CARAGUATATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatuba-SP - CEP  
 11661-050  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005498-17.2016.8.26.0126**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA EPP**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Bernardes de Oliveira Filho**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/09 e do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito é maduro para julgamento, pois versa sobre questões exclusivamente jurídicas.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Empresa São Luiz de Cinemas LTDA EPP em face no Município de Caraguatatuba.

Consta da inicial que a autora integra um grupo empresarial fundado em 1981 para desenvolver atividade de reprodução e exibição cinematográficas, figurando entre as quinze maiores empresas do ramo no País, sendo a única do gênero a explorar tal tipo de atividade no Município de Caraguatatuba. Aduz que diversos servidores públicos municipais comparecem em seu estabelecimento exigindo o cumprimento da **Lei Municipal nº 1.280/2006**, que determina a obrigatoriedade de concessão de "meia-entrada" aos mesmos, benefício este que consiste no desconto de cinquenta por cento do valor do ingresso praticado em sua bilheteria. Sustenta que referida Lei Municipal é incompatível com a legislação federal que regulamenta o benefício e com o sistema de competências preconizado pela Constituição Federal. Alude ter sido autuada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatuba-SP - CEP**  
**11661-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

pelo requerido (Auto de Infração nº 23.596/2016) por deixar de cumprir a legislação municipal e que referido auto de infração deve ser anulado, mediante reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei que o fundamenta. Pleiteia, liminarmente, seja o requerido compelido a abster-se de adotar medidas administrativas ou judiciais com supedâneo na Lei Municipal nº 1.280/2016, a declaração incidental de inconstitucionalidade do indigitado ato normativo e a anulação do Auto de Infração nº 23.596/2016.

Em bloqueio o requerido levanta, preliminarmente, a carência da ação no que concerne ao pedido formulado em caráter liminar. No mérito, defende a constitucionalidade do ato normativo vergastado e a higidez do Auto de Infração lavrado em face da autora.

De partida, reitera-se carência da ação relativamente ao pedido veiculado a título de tutela de urgência pela autora, seja pela inadequação da via eleita para tanto, seja por sua ilegitimidade para pleitear o controle abstrato de constitucionalidade da legislação municipal.

A ação é procedente.

A Lei Municipal nº 1.280, de 28 de junho de 2006, do Município de Caraguatatuba, instituiu "meia-entrada" para servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

*"Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, locais de shows e espetáculos existentes ou que se realizarem no Município de Caraguatatuba, aos funcionários da administração pública municipal direta e indireta.*

*Parágrafo Único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.*

*Art. 2º Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatuba-SP - CEP**  
**11661-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*proporcionem lazer e entretenimento dentro do município.*

*Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional ou crachá com identificação do funcionário ou funcionária, emitida pelo órgão competente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário".*

Dispõe o artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Caraguatubá:

*"Artigo 1º O Município de Caraguatubá, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual".*

Tal dispositivo é reprodução do artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo e consagra o princípio federativo, segundo o qual cada um dos entes da Federação possui competências próprias que devem ser exercidas de forma harmoniosa e complementar.

A Constituição Federal define as competências de cada um dos entes federativos. Por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, os Municípios gozam de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizado por Lei Orgânica, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Ao dispor sobre a competência legislativa dos Municípios, o artigo 30 da Constituição Federal traz a seguinte redação:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*.

As competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Municípios, definidas no artigo 24 da Constituição Federal, apenas podem ser exercidas pelos Municípios,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatubá-SP - CEP**  
**11661-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

ainda que de forma suplementar, quando a matéria for de prevalente interesse local.

Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)".

Vale dizer, o arcabouço normativo que regulamenta o sistema de competências está a indicar que o Município apenas poderia legislar sobre matérias vinculadas a cultura de forma suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

O tema em debate é regulado em âmbito federal e estadual.

A Lei Federal nº 12.933/13 dispõe sobre a concessão de "meia-entrada" para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 7.844/92 concede o benefício para estudantes. A Lei Estadual nº 10.858/01, por sua vez, instituiu a "meia-entrada" para professores da rede pública estadual de ensino, ao passo que a Lei Estadual nº 15.298/14 estendeu o benefício para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais.

Diante do extenso conteúdo normativo acima indicado, não há dúvidas de que a Lei Municipal vergastada desbordou os limites traçados pela legislação federal e estadual que rege o assunto, concedendo, aos funcionários da administração pública municipal direta e indireta, o desconto obrigatório de cinquenta por cento no pagamento do valor integral cobrado para ingresso nos estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento dentro do município.

Não há como olvidar que o legislador municipal excedeu os limites de sua competência legislativa, na medida em que inexistente nenhuma peculiaridade, em âmbito local, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE CARAGUATATUBA  
 FORO DE CARAGUATATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba-SP - CEP  
 11661-050  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

justifique o tratamento conferido aos servidores públicos do Município de Caraguatatuba.

Há precedente do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016).*

Ao conceder o malfadado desconto, o Município estabeleceu tratamento diferenciado aos servidores municipais sem apresentar justificativa para tanto, em ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia, tendo em vista a ausência de um critério de *discrímén* fundado em valores acolhidos pela Constituição Federal.

Tais valores foram reconhecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba-SP - CEP**  
**11661-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.844/92, que concedeu o benefício da "meia-entrada" para estudantes, quando inexistia norma federal sobre o tema (ADI nº 1.950), por entender que o incentivo representava um dever do Estado, na medida em que a Constituição Federal lhe impõe a obrigação de assegurar aos adolescentes e às crianças, com absoluta prioridade, o direito ao lazer e à cultura:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*

*2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.*

*3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.*

*4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE CARAGUATATUBA  
 FORO DE CARAGUATATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 PRAÇA JOSÉ RABELO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba-SP - CEP  
 11661-050  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

*há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*

5. *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.*

6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153).*

Logo, é manifesta a incompatibilidade da Lei impugnada com os artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual e com o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto à tutela mandamental consistente na condenação do requerido à obrigação de abster-se de adotar medidas administrativas ou judiciais contra a autora com supedâneo na Lei Municipal nº 1.280/2006, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação, para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.280/2016 e para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 23.596/2016 lavrado em face do autor. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de verbas sucumbenciais nesta instância.

Para a interposição de recurso, o valor do preparo deverá corresponder à 1% do valor da causa e mais 4% do valor da condenação, ou da causa em não havendo valor da condenação, observado o valor mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

P.R.I.C.

Caraguatatuba, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 1005498-17.2016.8.26.0126

Registro: 2019.0000036994

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005498-17.2016.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, é apelado EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA EPP .

ACORDAM, em Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Caraguatatuba, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO (Presidente sem voto), GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO E AYRTON VIDOLIN MARQUES JÚNIOR.

Caraguatatuba, 12 de abril de 2019.

**Paulo Guilherme de Faria**  
RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 1005498-17.2016.8.26.0126

Recurso nº: 1005498-17.2016.8.26.0126  
 Apelante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba  
 Apelado: Empresa Sao Luiz de Cinemas Ltda Epp

Voto nº 1005498/16

*Auto de infração lavrado com base na Lei Municipal nº que instituiu o benefício da meia-entrada para servidores públicos do Município de Caraguatatuba. Invasão da competência atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao DF. No âmbito das Leis Federal e Estadual de São Paulo há regulamento da matéria atinente à concessão da meia entrada. Município com competência suplementar em matéria de competência legislativa da União ou dos Estados, no que, couber, observando o prevalente interesse local (art. 30, I e II CF). Ausente no presente caso. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado apresentado por **Município de Caraguatatuba** em virtude da R. sentença de fls. 154/160 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à tutela mandamental consistente na sua condenação à obrigação de abster-se de adotar medidas administrativas ou judiciais contra a recorrida, com base na Lei Municipal nº 1280/096, nos termos do art. 485, VI do CPC e precedente para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da mesma Lei, declarando-se a nulidade do auto de infração lavrado.

Alega o recorrente que não há mácula na **Lei Municipal nº 1280/06 a afastar** o auto de infração lavrado sob nº 23.596/19, ante a permissão do art. 30, I da CF aos Municípios em suplementar a legislação federal e estadual no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 1005498-17.2016.8.26.0126

que couber, atendendo às peculiaridades locais, sem afrontar à Lei Federal nº 12.933/13 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Acrescenta que Lei Estadual nº 10.858/01 também instituiu a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino, seguindo, referida Lei Municipal os regramentos acima (fls. 165/169).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões (fl. 176).

**É o breve relatório.**

**Passo a votar.**

Conheço do recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto pelo seu não provimento.

A r. sentença de fls. 154/160 bem analisou a questão posta em Juízo, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei n.º 9.099/95.

Com enfoque na legislação municipal, salienta-se que os municípios possuem competência constitucional para legislar principalmente sobre assuntos de interesse local e deve ainda suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

A competência municipal para legislar, apesar de ampla, tem limitações, haja vista que não pode legislar em assuntos que a Constituição Federal determinou qual ente público teria legitimidade de tratar o tema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 1005498-17.2016.8.26.0126

No presente caso, não existe peculiaridade regional que dê competência ao Município para legislar sobre questão de “meia entrada”.

A citada Lei não veicula o motivo especial ou peculiaridade local a autorizar o legislador à escolha dos servidores municipais como destinatários do benefício, dentre os munícipes.

O legislador local, em realidade, a par de não apontar motivação, seja para destacar interesse local, seja para suplementar a legislação federal ou estadual, no que coubesse, desbordou dos limites previstos nos permissivos constitucionais mencionados.

Se a Constituição Federal reserva à União Federal legislar sobre certos e determinados temas, o Município ostenta competência suplementar da legislação federal ou estadual, no que couber, quer dizer, no que a legislação desses entes da federação não tiver disposto, desde que não se cuide de matéria da exclusiva competência da União.

Não podia o Município ampliar os benefícios da meia entrada, estendendo-os aos servidores municipais, sob pena de, à guisa de exercer competência suplementar no particular interesse local, exceder o que já disposto nas leis federal (Lei nº 12.933/13) e estadual (Lei 7844/92) que regularam a matéria.

**À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, conheço do recurso inominado por ser tempestivo e, no mérito, voto pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.**

Por ser a recorrente vencida, arcará com os honorários advocatícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 1005498-17.2016.8.26.0126

Nas ações que tramitam sob o sistema da Lei 9.099/95, em regra, os honorários advocatícios, quando cabíveis, são fixados em patamar compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou da causa.

Entretanto, em situações excepcionais, especialmente para evitar que sejam fixados honorários advocatícios em patamar aviltante, permite-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como no caso dos autos.

Assim, considerando-se o tempo de tramitação do feito (mais de dois anos), a ausência de realização de audiências, bem como a natureza da questão debatida no feito, pelo trabalho realizado pelo patrono, bem como anterior anulação da sentença proferida às fls. 97/104 (fls. 142/145) arbitro em R\$ 500,00 os honorários advocatícios respectivos, na forma dos arts. 55, §6º da Lei nº 9099/95 c.c. art. 85, §8º do CPC.

Caraguatatuba, data do julgamento.

**PAULO GUILHERME DE FARIA**  
**JUIZ RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COLÉGIO RECURSAL**  
**CARAGUATATUBA-SP**

Recurso Inominado Cível nº 1005498-17.2016.8.26.0126

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que, o v. Acórdão de fls. retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2019, tendo transitado em julgado em 17/05/2019, sem interposição de qualquer recurso.

Caraguatatuba, 20 de maio de 2019

LEILA REGINA BISSOLI  
Escrevente-Chefe  
Matrícula: 814.531-7

**REMESSA**

Remeto o presente processo ao Cartório de Origem nesta data, para os devidos fins.  
Caraguatatuba, 20 de maio de 2019

LEILA REGINA BISSOLI  
Escrevente-Chefe